

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023,
DE 11 DE MAIO DE 2023.**

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À
LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2019, QUE
REESTRUTURA O CÓDIGO DE OBRAS
DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ.**

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Altera o Item 3, da Alínea “c”, do Parágrafo VI, do Artigo 23, da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 23.**

.....

VI -

.....

c)

.....

3. Constar largura do passeio e da rua, indicando a fonte de informação, apenas e tão somente, quando houver projeções de corpo avançado sobre o passeio, para possibilitar a verificação do disposto nos art.62 e art. 63, deste código.

.....” (NR)

Art. 2º Altera o Artigo 95, da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 95.** Entende-se por "habitação popular" a economia residencial que se constitua de uma unidade autônoma, composta apenas por dormitórios, uma

sala, uma cozinha, um banheiro, uma área de serviço, áreas de circulação, garagem para um veículo, uma sacada e um alpendre.

§1º Unidades conjugadas, geminadas ou não, serão consideradas habitações populares, desde que não possuam áreas de uso comum, excetuando as entradas de energia e água, na forma exigida pelas concessionárias.

§2º Para unidades conjugadas, quando em dois pavimentos, poderá ser acrescido um lavabo no pavimento térreo.” (NR)

Art. 3º Altera o Artigo 96, da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 96.** As habitações populares deverão apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

I – Observar a área construída máxima:

a) Para apartamentos: além do previsto no artigo 100 desta Lei, deverá possuir área privativa máxima de 80 m² (oitenta metros quadrados), sendo que a vaga de garagem não será computada na área construída máxima do apartamento, desde que configure unidade autônoma.

b) Para unidades conjugadas: área máxima de 100 m² (cem metros quadrados) para cada unidade, sendo que a área da garagem será computada para o limite indicado.

II –

.....

d) Área de serviço com 2,0 m² (dois metros quadrados), admitindo-se integrar a área de serviço junto à cozinha, mantendo a área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados).

.....” (NR)

Art. 4º Altera o Artigo 97, da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 97.** Quando as habitações populares, sofrendo obras de aumento, ultrapassarem a área máxima estipulada no artigo 96 desta lei, deverá a construção daquele aumento reger-se pelas exigências normais deste código.” (NR)

Art. 5º Altera o Artigo 98, da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 98.** As habitações populares deverão apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

I - Quando se tratar de prédios de apartamentos:

- a) O número de pavimentos não deverá ultrapassar aos casos de obrigatoriedade de uso de elevadores previsto neste código;
- b) Atender NBR 9077 e as resoluções técnicas do Corpo de Bombeiros e suas alterações.

II - Quando se tratar de unidades conjugadas:

- a) Nos compartimentos de uso principal, o pé direito mínimo deve atender o disposto no Art. 75 deste código.
- b) Nos compartimentos de uso secundário e transitório, o pé direito mínimo deverá ser de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).
- c) As unidades conjugadas estão dispensadas de atender os seguintes artigos: art. 65; §2º do art. 69; art. 71; art. 76; art. 77; os incisos I ao III e VI ao VIII do art. 78; art. 79; os incisos I e II do art. 87; art. 88, no que for aplicável, art. 89; e os incisos I a IV do art. 127..” (NR)

Art. 6º Altera o Artigo 103, da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 103.**

I - A circulação principal deverá atender as seguintes condições:

a) Largura mínima:

1. Quando o maior percurso for igual ou inferior a 15 m (quinze metros), deve possuir uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
2. Quando o maior percurso for superior a 15 m (quinze metros) e inferior ou igual a 36 m (trinta e seis metros), deve possuir uma largura mínima de 2,00 m (dois metros);

3. Quando o maior percurso for superior a 36 m (trinta e seis metros) e inferior ou igual a 90 m (noventa metros), deve possuir uma largura mínima obtida pela fórmula: $Largura = L/18$ (metros), sendo “L” o comprimento do maior percurso (em metros);

4. Quando o maior percurso for superior a 90 m (noventa metros) deve possuir uma largura mínima de 5,00 metros (cinco metros e cinquenta centímetros);

5. A largura mínima exigida, deve ser isenta de obstáculos, componentes estruturais, paredes, abertura de esquadrias, mobiliário, fixos ou móveis e outros elementos que possam restringir, reduzir ou prejudicar o livre trânsito.

b) Pé direito:

1. Quando o maior percurso for igual ou inferior a 25 m (vinte e cinco metros), deve possuir um pé direito livre mínimo de 3,00 m (três metros);

2. Quando o maior percurso for superior a 25 m (vinte e cinco metros), deve possuir um pé direito livre mínimo obtido pela fórmula: $pé\ direito = (L/50)+2,5$ (metros), sendo “L” o comprimento do maior percurso (em metros);

II -

III - Ter, por pavimento, conjuntos sanitários coletivos compostos por dois gabinetes, separados por sexo, sendo cada gabinete constituído de bacia sanitária e lavatórios para cada conjunto de 08 lojas ou fração.

a) Os sanitários, coletivos ou individuais por loja, deverão ser adaptados para PNE, conforme dispõe a NBR 9050, sem abertura de portas voltadas para a circulação principal.

b) Nos banheiros coletivos, quando os gabinetes não forem adaptados deverá ser acrescido 01 gabinete unissex adaptado para PNE.

c) Lojas com áreas privativas até 20 m², ficam dispensados de instalar banheiros individuais. Demais lojas deverão atender o disposto no inciso VI do Art. 102, deste código.

d) Quando todas as lojas dispuserem de, pelo menos, um banheiro individual PNE, a proporção de conjuntos sanitários passa a ser a cada conjunto de 12 lojas ou fração.” (NR)

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Ibirubá, em 11 de maio de 2023.

ABEL GRAVE,
Prefeito de Ibirubá.

Registra-se, Publique-se, Cumpre-se.

VAGNER OLIVEIRA

Secretário de Administração e Planejamento.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023,
DE 15 DE MAIO DE 2023.**

MENSAGEM

ASSUNTO: ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2019, QUE REESTRUTURA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME URGÊNCIA

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos à esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, para o qual pedimos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Tratam-se de alterações pontuais no texto da Lei Complementar 169/2019, buscando adequá-la às mais modernas legislações urbanísticas, considerando a inadequação técnica para a aplicação do texto atual à realidade do município, bem como buscando a redução da burocracia para a aprovação de novos projetos de empreendimentos.

A presente proposta de alteração foi apresentada ao Conselho Municipal do Plano Diretor – CONPLAD, o qual apresentou considerações pontuais à proposta enviada (em anexo), sobre as quais o Setor Técnico do Município discorreu em Memorando Interno que vai também em anexo para avaliação desta Casa Legislativa.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do Projeto.

Atenciosamente,

**ABEL GRAVE
Prefeito de Ibirubá-RS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ZALO BUENO GOMES DA SILVA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
IBIRUBÁ-RS.**